MIRACATU
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP
Edição nº 1.411– Ano VIII Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 075 de 26 de dezembro de 2022
Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

"INSTITUI O NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU."

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, na Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estrutura e organiza o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Miracatu.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Miracatu, a Carreira e Valorização dos seus Profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A Carreira e Valorização dos Profissionais da Educação será assegurada através:

a) Da Formação Permanente e Sistemática de todo o Corpo Docente do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu, promovida pelo Departamento Municipal de Educação, ou através de convênio com Universidades e Entidades especializadas, a fim de atender às exigências previstas na Lei Federal 9394/96.

b) De Remuneração e condições dignas de trabalho para os Profissionais da Educação;

c) Da Progressão funcional;

d) Do exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

e) Do Respeito ao pluralismo de ideias e diferentes concepções pedagógicas.

Art. 3º Integram o Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Miracatu, os Profissionais, sob o Regime Estatutário, que exercem atividade de Docência e os que oferecem suporte Pedagógico direto a tal atividade, incluído a de Direção Escolar.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á:

I – Cargo: A posição instituída na organização do serviço público, criada por Lei, em número certo, com denominação própria, padrão e requisitos para atribuições específicas cometidas aos profissionais da educação, a ser preenchida somente por provimento efetivo através de concurso público, desde que preencham os requisitos previstos nesta Lei;

II – Cargo por Provimento em Confiança: A posição instituída na organização do serviço público, criada por Lei, em número certo, com denominação própria, padrão e requisitos para atribuições específicas cometidas aos profissionais da

Educação, a ser preenchida, em caráter temporário, por ocupante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Miracatu,

III – Cargo por Provimento em Comissão: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional de Administração direta, criado por lei em número certo, com denominação e vencimento próprio e atribuições específicas, de livre nomeação e exoneração;

IV – Classe: O conjunto de cargos e funções de igual denominação;

V – Nível: A subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, da mesma natureza, escalonados de acordo com o grau de titulação, ficando resguardado o tempo de serviço adquirido até a promulgação desta lei.

VI – Vencimento: A retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu pelo exercício do cargo ou função, correspondente ao seu padrão;

VII – Remuneração: O vencimento acrescido das vantagens a que o integrante do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu tenha direito;

VIII – Referência: O símbolo indicativo da faixa de vencimento ou salário fixado para os cargos e funções;

IX – Carreira do Magistério: O conjunto de cargos, de provimento efetivo, do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

X – Quadro do Magistério: O conjunto de cargos e funções de docência, e de Suporte Pedagógico do Sistema Municipal de Ensino de Miracatu;

XI– Formação Profissional: O grau de habilitação indispensável ao exercício do Magistério, adequado ao respectivo nível de ensino, segundo a legislação pertinente, comprovado por certificado ou diplomas oficiais devidamente reconhecidas pelo MEC ou pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

XII – Competência Técnica: A eficiência e habilitação técnica em paralelo com fundamentos humanísticos, servindo como pressupostos básicos para a construção de um campo pedagógico positivo;

XIII – Valorização Profissional: Reconhecimento dado ao integrante efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu, através da formação profissional, competência técnica e aspecto funcional, obedecidos aos critérios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O Quadro de cargos e funções do Magistério Municipal de Miracatu compreende:

1- Os cargos de Provimento Efetivo, destinados à classe de Docência:

6- Professor de Educação Infantil;
7- Professor de Ensino Fundamental;
8- Professor de Educação Física (alterado pela LC 10/2012)
9- Professor de Arte (alterado pela LC 51/2019)
10- Professor de Inglês;
11- Professor de Música;
12- Professor Auxiliar de Educação Especial.

2- Os Cargos de Provimento Efetivo destinados a profissionais da Educação de Suporte Pedagógico e Administrativo:

Diretor de Escola.

3- Cargo: por provimento em Confiança, a) Supervisor de Ensino.

b) Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico.

4- Cargos por provimento em comissão:

a) Vice Diretor

b) Professor Coordenador Pedagógico

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º Os Integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu, atuarão nas seguintes áreas:

a) Área de Docência:

II- Professor de Educação Infantil - Na Educação Infantil (de 0 a 5 anos) – em Creches, Pré- Escolas ou Núcleos Infantis;

III- Professor de Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)- No Ensino Fundamental Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (alterada pela LC 40/2016);

IV- Professor de Educação Física para Educação Infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) (alterada pela LC 051/2019 e LC 10/2012);

V- Professor de Arte para Educação Infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) (alterada LC 051/2019);

VI- Professor de Inglês para Educação Infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano);

VII- Professor de Música para Educação Infantil (Pré I e II) e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano);

b) Professor Auxiliar de Educação Especial2- Área de Especialista de Educação:

10- Supervisor de Ensino - no Departamento Municipal de Educação, onde supervisionará o processo de Ensino/Aprendizagem e dará todo o Suporte Pedagógico necessário, dentro dos Parâmetros Curriculares e Legislação Vigente, de forma a garantir o desenvolvimento do sistema Municipal de Educação de Miracatu, no âmbito de suas atribuições;

11- Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico – No Departamento Municipal de Educação, diretamente no Núcleo Pedagógico atuando na coordenação das equipes de trabalho junto às unidades escolares, avaliando os projetos, métodos e atividades pedagógicas que serão desenvolvidas nas modalidades e especialidades de ensino;

12- Diretor de Escola - Na Direção de Unidades Escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental – Ciclo I, Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial, onde atuarão na coordenação do processo de Gestão, conjuntamente com os componentes da Equipe coletiva da Unidade Escolar e de acordo com as Diretrizes do Departamento Municipal da Educação;

13- Vice-Diretor – Atua nas unidades escolares junto ao diretor, substituindo-o em sua ausência e impedimentos eventuais; desempenha as funções que lhe forem delegadas pelo diretor. Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes a Unidade Escolar, em colaboração com o diretor de escola.

14- Professor Coordenador Pedagógico - Coordenará o processo pedagógico junto ao corpo Docente, implementando e avaliando as atividades extracurriculares, curriculares e os métodos pedagógicos aplicados atuando diretamente nas unidades escolares municipais.

§1º- O Docente que, atuar na Educação Especial (alterada pela LC 40/2016) deverá apresentar curso de especialização, com duração mínima de 180 horas, na área de educação especial, em conformidade com o disposto na resolução SE 95 de 21/11/2000;

§ 2º- O Docente de Educação Especial atenderá, especificamente, em salas de Recursos Multifuncionais (alterada pela LC 40/2016) conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9394/96, no Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), na indicação nº 12/99, deliberação CEE nº 5/2000 do Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 04 de Outubro de 2009 e Resolução 61 de 11 de novembro de 2014. (alterada pela LC 40/2016).

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 7º º O provimento de Cargos e Função da classe de docentes e de profissionais de Educação de suporte Pedagógico e Administrativo dar-se-á na forma de:

c) Ingresso, em caráter efetivo, mediante concurso de provas e títulos;
d) Nomeação, para cargos em comissão e funções em confiança.

§ 1º - Os requisitos exigidos para o provimento de cargos efetivos, em comissão e em confiança são os previstos no anexo I desta Lei.

§ 2º A experiência e titulação previstas no anexo I que integra esta Lei, só terá validade, desde que adquiridos em instituições devidamente credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Art. 8º A Carreira do Quadro do Magistério de Miracatu, dar-se-á mediante provimento de cargos por ingresso, conforme Anexo I, previstos nesta Lei dos profissionais da Educação e será constituída pelos respectivos níveis e referências instituídas no Anexo II.

Parágrafo único. Os profissionais efetivos do quadro do Magistério previstos neste caput poderão, ainda, ser afastados para o preenchimento de função por provimento em confiança e comissão (alterada pela LC 05/2011), desde que preencham os requisitos exigidos;

SEÇÃO II

DA TRAJETÓRIA NA CARREIRA

Art. 9º A Progressão Funcional do Integrante Efetivo do Quadro do Magistério de Miracatu, dar-se-á por crescimento horizontal.

Do crescimento Horizontal

Parágrafo único. Progressão é a passagem do servidor público efetivo para ao grau imediatamente superior do mesmo cargo a que pertencer, em virtude de evolução educacional, condicionada à permanência do servidor na referência inferior pelo prazo mínimo de três anos de efetivo exercício.

Art. 10º A progressão horizontal por via acadêmica, se dará mediante a apresentação do Certificado de Conclusão e/ou Diploma de Curso em nível Superior de Licenciatura Plena, Pós Graduação (Lato-Sensu), mestrado ou doutorado na área de atuação, devidamente registrado nos órgãos competentes.

§1º - A apresentação dos títulos previstos no caput dar-se-á uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

§2º - O servidor efetivo interessado em receber as vantagens decorrentes da progressão horizontal que trata o caput deverá protocolar junto ao Setor de Recursos Humanos, requerimento anexando cópia legível do diploma.

§ 3º- Ficará a cargo do Setor de Recursos Humanos apontar quando houver acumulação de vantagem sobre os certificados apresentados dentro de cada processo.

SEÇÃO III

DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art.11º A Valorização do Integrante Efetivo do Quadro do Magistério de Miracatu, dar-se-á Por via não acadêmica, em forma de gratificação.

§ 1° A valorização por via não acadêmica, se efetivará através da apresentação de certificados de Cursos de pequena duração realizados nos últimos 02 (dois) anos, a partir da data do protocolo, os quais comprovem a participação em cursos de aprimoramento, atualização e aperfeiçoamento profissional, dentro da área de atuação.

§2º - Para cada bloco de 120 (cento e vinte) horas acumuladas será concedido 5% (cinco por cento) em forma de gratificação o qual será paga uma única vez ao requerente em folha de pagamento, sendo considerados apenas certificados de no mínimo 30 horas de carga horária.

§3º - O servidor efetivo interessado em receber as vantagens decorrentes da valorização profissional que trata o art.11, deverá protocolar junto ao Departamento Municipal de Educação requerimento anexando cópia legível dos certificados, os quais serão analisados pela Supervisão de Ensino e pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação antes de serem encaminhados para fins de pagamento.

§ 4º- A apresentação dos títulos previstos neste artigo dar-se-á uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

§5º - Ficará a cargo do Setor de Recursos Humanos apontar quando houver acumulação de vantagem sobre os certificados apresentados dentro de cada processo.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 12º - O Sistema Municipal do Ensino de Miracatu, no cumprimento do disposto nos artigos 69 e 89, parágrafo 3º, Inciso III e parágrafo 4º, respectivamente, da Lei Federal número 9394/96, observadas as possibilidades da Administração, envidará todos os esforços para capacitar todos os docentes, em exercício, bem como implementar programas de desenvolvimento profissional, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º- Os programas de que trata este caput, deverão ser desenvolvidos em parceria com Instituições que desenvolve atividades na área da Educação, devidamente regularizadas e reconhecidas pelo MEC ou pelos Conselhos Nacional e Estadual da Educação;

§ 2º - Os Programas deverão levar em consideração, as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas inclusive as que utilizam recursos de Educação a Distância.

SEÇÃO V

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 13º Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo do Departamento Municipal de Educação.

Art. 14º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1° As horas-aula prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico, observando-se sempre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada semanal de trabalho para o desempenho de atividades com alunos. .

§ 2° O número de horas-aula semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente. .

§ 3° A retribuição pecuniária do ocupante de cargo e/ou função, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor de hora-aula fixado para a sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.

§ 4° Serão também consideradas carga suplementar de trabalho, as horas-aula atribuídas ao docente consistentes de blocos indivisíveis por classe, conforme estabelecido nos quadros curriculares, que ultrapassarem a quantidade correspondente à respectiva jornada de trabalho. .

Art.15º A atribuição da carga suplementar de trabalho far-se-á com classes ou aulas livres ou em substituição, em caráter temporário, observado o campo de atuação e a classificação obtida pelo docente no processo anual de atribuição de classes e aulas, bem como as demais normas e critérios estabelecidos em regulamento específico. .

Parágrafo único. Dentre outras condições, o regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá prever:

I - a forma de acompanhamento e avaliação das atividades exercidas pelo docente a título de carga suplementar de trabalho;

II - as hipóteses de perda de classes ou aulas correspondentes à carga suplementar, ficando o docente, em qualquer dos casos, impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

Art.16º Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos ou funções, a título de carga suplementar, aulas eventuais, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

Art.17º As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério não incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art.18º Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art.19º Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes efetivos deverão se inscrever obrigatoriamente para o processo de Classificação que ocorrerá anualmente respeitando as normativas expedidas pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único – A inscrição se dará entre a segunda quinzena de novembro até o quinto dia útil de dezembro.

Art.20º Após inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou das aulas a serem atribuídas serão classificados observando as seguintes pontuações:

I - Ao Tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

§1º- Tempo de exercício em cargo efetivo de docente no Magistério Público Municipal de Miracatu: 0,01 por dia;

§2º- Tempo de exercício em substituição docente no Magistério Público de Miracatu: 0,001 por dia;

§3º- Tempo de exercício da docência no Magistério público do Estado de São Paulo: 0,0005 por dia, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

Art. 21º - A data base para entrega da Declaração de Contagem de tempo de serviço (Estadual ou Municipal) é de até 30 de setembro de cada ano.

§1ºA pontuação apresentada através da Declaração de Contagem de tempo de serviço será contabilizada à Classificação de Professores Efetivos para a Atribuição de classes referente ao ano letivo subsequente.

§ 2º- Os tempos de que tratam este caput só serão contabilizados quando não forem concomitantes.

§ 3º- O tempo de exercício citado nos parágrafos do artigo 20 refere-se exclusivamente, àquele prestado no campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas.

Art.22º Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação, atribuir classes e/ou aulas aos docentes do quadro do Magistério Municipal, respeitando, obrigatoriamente, a escala de classificação.

Parágrafo Único - O departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares regulamentadoras, anualmente, contendo instruções e prazos necessários ao cumprimento da atribuição de classes e/ou aulas,

Art.23º O Docente titular de cargo que, por qualquer motivo, ficar sem classe, será considerado professor adido.

Art.24º O Professor adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e será designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecendo-se o requisito previsto nesta Lei.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.25º - A Jornada de Trabalho dos docentes do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu será composta por desempenho das atividades de interação com os educandos denominada Hora de Docência e para atividades extraclasse compostas obrigatoriamente por 2 (duas) horas semanais de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 3 (três) horas semanais de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) e pela Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI).

Art.26º - A Jornada de Trabalho dos docentes do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu será cumprida de acordo com o Calendário Escolar, considerada como horário normal de trabalho, composta de:

I- A Hora de Docência - corresponde ao horário destinado ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas em sala de aula ou em locais adequados ao processo formal de ensino/aprendizagem, visando o cumprimento da grade curricular, junto com o aluno;

II- A Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) - corresponde ao horário reservado ao estudo, capacitação em serviço, planejamento de atividades pedagógicas e de integração com a comunidade, avaliação do processo e das atividades de ensino, replanejamento, com acompanhamento de especialista de educação, serão cumpridas, de forma coletiva em horário e

local a serem estabelecidos pela unidade escolar antes do início de cada período letivo, em horário diverso dos das horas de docência;

III- A Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) - corresponde ao trabalho dos estudos, pesquisas, preparo de aulas, atividades e materiais, avaliação de atividades de alunos inerentes ao cotidiano escolar, exercidas em local de livre escolha, conforme a jornada de trabalho do professor, sendo remuneradas independentemente de registro em folha de frequência;

IV- Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) - é o tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes à organização e melhoria das práticas de ensino-aprendizagem a serem realizadas na unidade escolar, inclusive no atendimento a pais e responsáveis de alunos e no acompanhamento de projetos especiais de recuperação de alunos.

§ 1º- A Jornada de Trabalho disposta na forma deste artigo não se aplica:

a) ao docente readaptado;

b) ao docente declarado "adido" quando cumprir horas da jornada em projetos do Departamento Municipal da Educação;

§2º- As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e as Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) fixadas pela unidade escolar são de cumprimento obrigatório para todos os Docentes aos quais sejam atribuídas classes e aulas, incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

§3º- As ausências em horas de trabalhos Pedagógicos deverão ser justificadas com apresentação de prova material que conste o período de permanência no dia seguinte à ocorrência.

§4º- O não comparecimento do docente nos dias de convocação para qualquer atividade de planejamento, formação, conselho escolar, atividade cívica, reunião de pais, entre outros eventos estabelecidos em Calendário Escolar ou em atos normativos do Departamento Municipal de Educação, acarretará o registro de ausência ao serviço, podendo ser justificadas de acordo com o disposto nesta Lei.

Art.27º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades individuais ou coletivas, será caracterizado “falta-hora”, a qual será, ao longo do mês, somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subsequente para perfazimento da “falta-dia”, observada a jornada a que o docente estiver sujeito.

§1º- A cada bloco de 06 “faltas-hora” será computada 1 (uma) “falta-dia”, de acordo com a jornada de trabalho do docente, considerando-se a carga horária de 30 (trinta) horas.

§2 - Somente o Professor de Educação Básica das Especialidades poderá apresentar “falta-hora”, sendo que para as demais classes de docentes a “falta-hora” só será permitida quando se tratar de horas de trabalho pedagógico na unidade escolar;

§3º- Para fins de registro em folha de frequência, a “falta-dia” será apontada como o último dia em que ocorrer o fechamento de cada bloco de “falta-hora”.

§4º- No mês de dezembro, o saldo de “faltas-hora” que não atingir 1 (uma) “falta-dia”, será considerado “falta-dia” e descontado como tal proporcionalmente da remuneração.

§5º- O desconto financeiro da “falta-dia” será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

§ 6º- A “falta-dia” poderá ser abonada, justificada ou injustificada, de acordo com o disposto nesta Lei, e terá reflexos para dedução da pontuação no tempo de serviço no magistério público municipal no que se refere à atribuição de classes.

§ 7° Considera-se falta-hora a ausência de 60 (sessenta) minutos.

Art.28º A jornada de trabalho dos integrantes do Magistério será considerada como de efetivo exercício, mesmo quando deixar de ser prestada por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, ou por motivo de força maior plenamente justificado.

Art.29ºOs atestados de frequência, para os docentes do quadro do magistério, serão encaminhados pelas unidades escolares ao Departamento Municipal de Educação, para as devidas anotações e providências.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO

Art.30º Além daqueles expressamente previstos na Legislação vigente são direitos dos integrantes do Quadro Magistério Municipal de Miracatu:

– Ter a seu alcance, informações educacionais, bibliográficas e outros recursos que promovam a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

– Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e treinamento, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional;

– Contar com Sistema Permanente de Orientação e assistência, que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

– Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem maior eficiência no Ensino;

– Ter assegurado à igualdade de tratamento do Plano Pedagógico, independentemente do Regime Jurídico a que estiver sujeito;

– Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da Educação em Geral, desde que não haja prejuízo nas atividades escolares e, também, mediante prévia comunicação ao Departamento Municipal da Educação;

– Observada as normas e regulamentos impostos, ter Liberdade de escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumento de Avaliação, observados, sempre, os princípios Psicopedagógicos e o respeito à pessoa humana, tudo sem comprometimento à linha pedagógica adotada pelo Sistema Municipal de Ensino;

– Férias regulamentares, de acordo com o calendário escolar;

– Recesso escolar, conforme determinada no calendário escolar elaborado pelo departamento Municipal de Educação, sendo que o funcionário poderá ser convocado em caso de necessidade;

– Participar do Conselho de Escola, de Comissões de Estudos e Deliberações que afetem o processo educacional;

– Participar, no âmbito de suas consequências, da gestão das Unidades educacionais, do processo de Planejamento, da execução e Avaliação das atividades educacionais;

– Direito a bônus, o qual será computado de acordo com a disponibilidade dos recursos do FUNDEB (resíduo), com a assiduidade dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Miracatu a ser definido por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.31º Nos termos do definido pela Constituição Federal poderá haver contratação de Professor por tempo determinado e em caráter excepcional, para substituições, reforço e recuperação de alunos, quando previstos em Lei.

Art.32º Aplicam-se subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério de Miracatu, quando não conflitantes, além das previstas nesta Lei, as disposições da legislação Municipal vigente.

Art.33º O afastamento do Integrante do Quadro do Magistério de Miracatu para fora do sistema de Ensino só será permitida sem ônus para o sistema de origem.

Art.34º Integra esta Lei, ainda, os Anexos I II.

Art.35º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art.36º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar N° 01/2010.

Miracatu, 26 de dezembro de 2022.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ

Prefeito Municipal

MIRACATU
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP
Edição nº 1.411– Ano VIII Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

ANEXO I

TABELA I - CARGOS EFETIVOS ESTATUTÁRIOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C/H	REQUISITOS
07	Diretor de Escola	40hs	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em AdministraçãoEscolar ou Pós-Graduação em Administração Escolar. Possuir experiência comprovadade 05 anos no Magistério Público
102	Professor de Ensino Fundamental	30hs	Licenciatura Plena em Pedagogiacom Habilitação Específica
41	Professor de EducaçãoInfantil	30hs	Licenciatura Plena em Pedagogiacom Habilitação Específica
10	Professor de EducaçãoFísica	30hs	Licenciatura Plena com HabilitaçãoEspecífica em Educação Física e registro no C.R.E.F.- Conselho Regional de Educação Física.
09	Professor de Arte	30hs	Licenciatura Plena com HabilitaçãoEspecífica em Arte.
05	Professor de Inglês	30hs	Licenciatura Plena em Letras comHabilitação em Inglês (Língua Inglesa)
03	Professor de Música	30hs	Licenciatura Plena em Música
05	Professor Auxiliar de Educação Especial	30hs	Licenciatura em Educação Especial ou Licenciatura em Pedagogia e Pós em EducaçãoEspecial

MIRACATU
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP
Edição nº 1.411– Ano VIII Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

TABELA II – CARGOS EM CONFIANÇA

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C/H	REQUISITOS
3	Supervisor de Ensino	40hs	Licenciatura Plena em Pedagogia, ouPós-Graduação em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar. Possuir experiência de 08 anos de Magistério Público, sendo 02 anos em função de suporte pedagógicoeducacional e/ou administrativo.
4	Professor Coordenador Núcleo Pedagógico	40hs	Licenciatura Plena com experiênciamínima de 3 anos no Magistério

TABELA III – CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C/H	REQUISITOS
05	Vice-Diretor	40hs	Licenciatura Plena em Pedagogia ouPós-Graduação em Administração Escolar. Possuir experiência mínima de 01ano no Magistério
14	Professor Coordenador Pedagógico	40hs	Licenciatura Plena com experiênciamínima de 1 ano no Magistério

MIRACATU
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP
Edição nº 1.411– Ano VIII Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS

Escala de Vencimentos I – Classe de Docentes

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE ARTE, PROFESSOR DE INGLÊS, PROFESSOR DE MÚSICA E PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA	Ens. Superior	Pós-Grad.	Mestrado	Doutorado
	I	II	III	IV
	Posição Inicial	(8%)	(10%)	(12%)
51	2.884,22	3.114,96	3.172,64	3.230,33

Escala de Vencimentos 2 - Classe de Especialistas de EducaçãoDIRETOR DE ESCOLA

REFERÊNCIA	Ens. Superior	Pós-Grad.	Mestrado	Doutorado
	I	II	III	IV
	Posição Inicial	(8%)	(10%)	(12%)
52	5.200,00	5.616,00	5.720,00	5.824,00

CARGOS EM CONFIANÇA

Escala de Vencimentos 3 - Classe de Especialistas de EducaçãoSUPERVISOR DE ENSINO

REFERENCIA	I
53	5.500,00

PROFESSOR COORDENADOR NÚCLEO PEDAGÓGICO

REFERÊNCIA	I
54	4.200,00

CARGOS EM COMISSÃO

Escala de Vencimentos 4 - Classe de Especialistas de Educação

VICE-DIRETOR DE ESCOLA E PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO

REFERENCIA	I
55	4.200,00